



**PROJETO DE LEI Nº** **PL 421/2019**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

**L I D O**  
Em, 14 105 119  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei n.º 5.898, de 29 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal do Dia do Direito à Vida", para instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal "A Marcha Distrital da Cidadania em Defesa da Vida – Contra o Aborto".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei n.º 5.898, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A, com a seguinte redação:

**"Art. 1º-A** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Marcha Distrital da Cidadania em Defesa da Vida – Contra o Aborto, a ser celebrado anualmente toda segunda terça-feira do mês de junho.

**Parágrafo Único** Neste dia, no âmbito do Distrito Federal, devem ser desenvolvidas atividades com o fim de conscientizar a população sobre o respeito à vida humana desde a concepção até a morte natural."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA - 2019

70363

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 421/2019

Folha Nº 01 Paula

[Assinatura]



## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.898, de 29 de junho de 2017, a fim de instituir e incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o **Dia da Marcha Distrital da Cidadania em Defesa da Vida – Contra o Aborto**, a ser celebrado anualmente toda segunda terça-feira do mês de junho.

Além disso, determina-se que no âmbito do Distrito Federal, devem ser desenvolvidas atividades com o fim de conscientizar a população sobre o respeito à vida humana desde a concepção até a morte natural.

O objetivo do presente projeto, através da institucionalização e inclusão de dia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, é trazer para a sociedade maior conscientização **em defesa da vida e contra o abortamento provocado**.

A necessidade de conscientização se afigura latente. O cometimento de aborto provocado é um atentado à dignidade da pessoa humana, a qual, muitas vezes se vê privada de proteção jurídica adequada, justamente em uma das fases em que o ser humano está mais dependente de amparo em inúmeros aspectos.

Estudo realizado por Shahbazi e Cols (2016), que foi publicado em uma das revistas científicas mais renomadas do mundo (grupo Nature), os pesquisadores utilizaram um aparato experimental que permitiu avaliar o desenvolvimento de embriões humanos, incluindo a transição da fase pré para a fase pós-implantação, sem utilizar qualquer tecido materno.

Se os embriões foram capazes de se desenvolver apenas com nutrientes disponíveis na incubadora e na ausência do processo de implantação no útero propriamente dito, isso demonstra a autonomia do organismo embrionário desde a sua concepção.

Essa informação, embora bastante inovadora, apenas confirma o que a embriologia diz há anos: que a vida humana começa na concepção. A

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 421 / 2019  
Folha Nº 02 Roubado



demonstração de autonomia do embrião é uma evidência concreta de que o embrião não é um simples aglomerado de células, não é apenas um parasita, e não é uma extensão do corpo da mulher. Ele é um ser humano. (<http://estudosnacionais.com/ciencia/quando-comeca-a-vida-humana-a-ciencia-responde/>).

Além de ceifar uma vida, há complicações resultantes de abortamento que podem colocar a vida da mãe em risco.

O abortamento eletivo, seja cirúrgico ou clínico, ocasionalmente se complica com infecções graves e fatais (Barret, 2002; Ho, 2009). As bactérias que colonizam os produtos da concepção mortos iniciam a infecção materna pelo útero com possibilidade de se estender, causando parametrite, peritonite, septicemia e endocardite (Vartian, 1991). São particularmente preocupantes as infecções necrosantes graves com síndrome de choque séptico causadas por estreptococos do grupo A (Daif, 2009). Na presença de sepse grave é possível haver o desenvolvimento da síndrome respiratória aguda ou coagulopatia intravascular disseminada, e os cuidados de suporte são essenciais.

Algumas mulheres podem desenvolver incompetência cervical ou sinéquias uterinas após a dilatação e curetagem. Para Williams (2012), os que contemplam a realização do aborto devem compreender o potencial destas complicações.

Priscilla Coleman publicou extensivamente em periódicos acadêmicos sobre este tema há muitos anos, e tem apontado dados que sugerem uma ligação clara entre o aborto e efeitos adversos de saúde mental. Recentemente, fez uma revisão sistemática do assunto que foi publicada no British Journal of Psiquiatria após sério escrutínio por três revisores antes da publicação. Apresenta uma meta-análise de 22 estudos publicados, analisa 36 efeitos e reúne dados de cerca de 877.000 mulheres, das quais 163.831 participantes fizeram um aborto. Usa seleção clara de critérios e de controles, incluindo história prévia de problemas de saúde mental.

Seu estudo recebeu considerável atenção em setores da mídia. Últimas

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 421 / 2019  
Folha Nº 03 *Tanda*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Martins Machado



descobertas de Coleman são impressionantes: afirma que quase 10% de todos problemas de saúde mental são diretamente atribuíveis ao aborto o que resulta em quase dobrar este risco entre as mulheres com um histórico de aborto provocado quando comparadas com as mulheres que não o fizeram. Mesmo em comparação com as mulheres que seguiram com uma gravidez indesejada, as mulheres pós-aborto ainda têm um 55% maior risco de problemas de saúde mental.

Há resultados específicos. Por exemplo, Coleman aponta um risco aumentado de 220% de dependência de maconha pós-aborto, 155% de risco de comportamentos suicidas, 110% de risco de abuso de álcool, 37% de depressão e 34% maior risco de transtornos de ansiedade. (COLEMAN P K, Abortion and mental health: quantitative synthesis and analysis of research published 1995 -2009 British Journal of Psychiatry BJP 2011, 199:180-186. 01/09/2011).

Vê-se que o aborto provocado não é boa opção para ninguém, nem para as pessoas que a induzem a provocar o aborto e tornando-se assim corresponsáveis pelo ato, nem para mãe que se coloca em situação vulnerável, perigosa para o próprio corpo e para própria vida, nem para o filho, que perde sua vida definitivamente, sem chance de defender-se.

Ademais, entendemos que o projeto encontra amparo no art. 32, §1º, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de coadunar-se com o art. 24, inciso IX, do mesmo diploma, pois é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, legislar sobre educação e cultura.

Da mesma forma, é o tratamento dado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 421 / 2019  
Folha Nº 04



esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – **educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;**” (grifamos)

A inclusão de um evento no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal é facultada a esta Casa, pois, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, não há alteração de atribuições de qualquer das entidades da Administração Pública, tão pouco imposição de responsabilidade diversa das já legalmente previstas para Secretarias e Órgãos e demais entidades da Administração Pública.

Fica demonstrado que o Poder Público não pode se distanciar da realidade que se apresenta. **A Marcha requer verdadeiro reconhecimento e respeito por parte do Estado, através de incentivo e apoio como atividade social e cultural.**

No Brasil o aborto provocado é crime, ficando isento de punibilidade, segundo código penal, nos seguintes casos: quando a gestação em si representa risco de morte para a gestante ou quando a gestação for proveniente de estupro (violência sexual).

Em 2012, após diversas decisões jurídicas, o Supremo Tribunal Federal brasileiro incluiu a gestação de feto anencefálico (ou seja, em que não há o desenvolvimento de parte do cérebro e calota craniana) como mais uma possibilidade de aborto provocado.

Nestas três situações, o procedimento pode ser realizado mediante consentimento da gestante ou seu responsável legal, e devidamente acompanhado por médicos, psicólogos, assistente social e enfermagem.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 421 / 2019  
Folha Nº 05 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Martins Machado



Assim, entendendo que a legislação vigente atende os anseios da população brasileira e diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

**MARTINS MACHADO**  
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 421 / 2019

Folha Nº 06 Paulo



**LEI Nº 5.898, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Ieão)

**Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal do Dia do Direito à Vida.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Direito à Vida, comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017

**DEPUTADO JOE VALLE**

*Presidente*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 422 / 2019

Folha Nº 07 Paula

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 421/19** que “Altera Lei nº 5.898, de 29 de junho 2017, que *“Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal do Dia do Direito à Vida”, para instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal “A Marcha Distrital da Cidadania em Defesa da Vida – Contra o Aborto”*”.

**Autoria:** Deputado (a) Martins Machado (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 421 / 2019  
Folha Nº 08 *Paula*